



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.900890/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.036 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO. DÉBITOS.
MANIFESTAÇÕES.

A questão de **mérito** em processos desta natureza encontra-se concentrada na legitimidade do crédito pleiteado, estando a unidade de origem encarregada, em primeira mão, de fazer as averiguações necessárias entre o encontro de contas pleiteado no PER/DCOMP: o crédito apontado e o débito confessado.

Uma vez reconhecido a totalidade do crédito pleiteado, não há que se cogitar de manifestações endereçadas aos órgãos julgadores por eventuais situações que não alcançaram a compensação integral do(s) débito(s) confessado e objeto de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Lucas Issa Halah (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

(documento assinado digitalmente)

Claudio de Andrade Camerano - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.036 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.900890/2013-49

Relatório

Tratam-se os autos de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) de nº 19217.52469.010611.1.3.04-6830, por meio da qual o Contribuinte pretendeu a compensação de parte do valor devido a título de multa de Lançamento de Ofício código 1345-01 (Multa por atraso na entrega da DCTF), com crédito de pagamento indevido ou a maior da CSLL, referente ao mês-ano de Março de 2011, no valor de R\$ 5.814,40 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos).

O valor original da multa era de R\$ 6.158,23 e na DCOMP em questão o contribuinte pretendeu compensar a parcela equivalente ao valor original de R\$ 2.544,98 mais juros de R\$ 95,44, totalizando o débito que se pretendia compensar nesta DCOMP de R\$ 2.640,42.

O Despacho Decisório de fl. 40, emitido em 04/11/2013, **muito embora tenha reconhecido o direito creditório pleiteado em sua integralidade, entendeu que ele seria insuficiente para compensar o débito confessado pelo contribuinte e, por isso, homologou apenas parcialmente a compensação.**

No Detalhamento da Compensação de fls. 42, constam as seguintes informações complementares:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação


Fl. 42

Data da consulta: 14/01/2014 16:14:22

Nome/Nome Empresarial: EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
CPF/CNPJ: 16.818.601/0001-46
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 19217.52469.010611.1.3.04-6830
Número do processo de crédito: 13629-900.890/2013-49
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 01/06/2011
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 067682270
Crédito reconhecido em valor originário: 2.588,90

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 19217.52469.010611.1.3.04-6830 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 01/06/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 2.588,90
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 2.640,41

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|---|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
|  | 13629-721.644/2013-22 | 1345 | 24-05/2010 | REAL | 18/02/2011 | Principal | 2.544,98 | 6.158,23 | 2.544,97 | 0,00 | 95,44 | 2.544,97 | 3.613,26 |

Irresignado, o contribuinte interpôs **Manifestação de Inconformidade**, esclarecendo que na DCOMP em questão pretendeu compensar apenas parte da multa por atraso na entrega da DCTF, e não ela toda como considerado pelo Despacho Decisório, esclarecendo tal fato e colacionando as DCOMPs outras nas quais o restante do multa/débito foi compensado.

O **Acórdão Recorrido** não conheceu da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, porque entendeu que o contribuinte estaria questionando a cobrança do débito

remanescente, decorrente da homologação apenas parcial, e que a discussão acerca do débito não seria possível por ser ele declarado e confessado pelo próprio contribuinte.

Além disso, entendeu que não haveria litígio acerca do direito creditório, já que foi ele reconhecido integralmente.

O Contribuinte foi cientificado por via postal em 23/12/2020 (fl. 106), mas já havia interposto Recurso Voluntário deste 11/09/2020, assim tomando ciência antecipada do teor do Acórdão Recorrido.

Em suas razões recursais, o Contribuinte arguiu a nulidade do Acórdão Recorrido por cerceamento de defesa decorrente da inobservância do princípio da verdade material, já que as demais DCOMPs por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar a outra parcela do débito (rememore-se, multa por atraso da entrega de DCTF) não foram sequer analisadas.

No mérito, traz elementos adicionais para reforçar suas razões expostas na Manifestação de Inconformidade, no sentido de que aquela DCOMP se prestava a compensar apenas parte da multa. Esclarece que as duas outras DCOMPs por meio das quais o remanescente da multa foi compensada foram integralmente homologadas, colacionando tela de consulta ao portal da Receita Federal e a tabela a seguir para ilustrar o alegado:

| Nº Perdcomp | Valor Principal | Juros | Total Geral | Situação RFB - ECAC |
|---------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|----------------------------|
| 192147.52469.010611.1.3.04-6830 | R\$ 2.544,98 | 95,44 | R\$ 2.640,42 | Despacho Decisório Emitido |
| 04502.50007.010611.1.3.04-6005 | R\$ 3.613,25 | 135,13 | R\$ 3.748,38 | Homologado |
| 01935.32229.020611.1.304-3029 | R\$ 0,01 | 0,36 | R\$ 0,37 | Homologado |
| Total | R\$ 6.158,24 | R\$ 230,93 | R\$ 6.389,17 | |

Pede, assim, que caso superada a preliminar de nulidade, seja reformado o Acórdão Recorrido para que seja conhecida sua defesa e homologada integralmente a compensação.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Preliminar de Nulidade

As nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas pelo artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória n.º 367, de 1993)”

No caso, o contribuinte alega nulidade por entender que a DRJ não teria analisado as provas e argumentos por ele colacionadas.

A DRJ entendeu que o contribuinte estaria questionado unicamente a cobrança do débito remanescente após a compensação realizada, julgando-se assim incompetente para a análise em questão por julgar que a esfera de competência da DRJ limitar-se-ia à análise do reconhecimento do direito creditório.

Entendo que o não conhecimento indevido das alegações do contribuinte acarreta o cerceamento do direito de defesa e por tal motivo implica em nulidade, prevista nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, mas deixo de reconhecê-la para dar provimento ao pleito do contribuinte, nos termos do § 3º do referido artigo 59.

A Manifestação de Inconformidade pode direcionar-se a questionar a não homologação integral da compensação, independentemente de a causa da homologação apenas parcial relacionar-se ao direito creditório informado ou ao débito que se pretendia compensar. É o que nos indica o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 conforme transcrição presente no próprio Acórdão Recorrido:

"Art. 74. Omissis

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)" (grifos acrescidos)

O Contribuinte, por sua vez, desde sua Manifestação de Inconformidade direcionou seus questionamentos precisamente ao objeto do processo, qual seja, a homologação apenas parcial de sua compensação pelo Despacho Decisório, a qual estava vinculada não a qualquer questão atinente ao direito creditório pleiteado, mas ao valor dos débitos que se pretendia compensar.


Veja-se que o contribuinte volta-se a demonstrar que teria havido erro na análise de sua compensação, por uma equivocada consideração de que o débito que se pretendia compensar era o valor integral da multa por atraso na entrega de sua DCTF, e não apenas parte dela, **equivoco da DRF de origem que se pode confirmar a partir do simples cotejo da DCOMP em questão (fl. 38):**

| PER/DCOMP 4.5 | | |
|--|--------------------------------|-----------------------|
| 16.818.601/0001-46 | 19217.52469.010611.1.3.04-6830 | Página 4 |
| DÉBITO MULTA/JUROS | | 00100645 |
| Débito de Sucetida: NÃO CNPJ: 16.818.601/0001-46 | | |
| Grupo de Tributo: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA/JUROS | | |
| Código da Receita/Denominação: 1345-01 MULTA por atraso na entrega da DCTF | | |
| Número do Auto de Infração/Notificação de Lançamento: 14234572113424 | | |
| Ciência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento: 04/01/2011 | | |
| Vencimento Auto de Infração/Notificação de Lançamento: 18/02/2011 | | |
| Período de Apuração: 24º Dia / Maio / 2010 | | Periodicidade: Diário |
| Débito Controlado em Processo: NÃO | | |
| Principal | | 6.158,23 |
| Valores Compensados: | | |
| Principal | | 2.544,98 |
| Juros | | 95,44 |
| Total | | 2.640,42 |

Com as informações complementares contendo o detalhamento da análise antecedente ao Despacho Decisório, que indicam ter considerado como débito a ser compensado em tal DCOMP o valor integral da multa por atraso na entrega de DCTF, de R\$ 6.158,23, e não apenas a parcela discriminada pelo contribuinte em sua DCOMP:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 19217.52469.010611.1.3.04-6830 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 01/06/2011
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 2.588,90
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 2.640,41

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|---|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
|  | 13629-721.644/2013-22 | 1345 | 24-05/2010 | REAL | 18/02/2011 | Principal | 2.544,98 | 6.158,23 | 2.544,97 | 0,00 | 95,44 | 2.544,97 | 3.613,26 |

Toda a prova colacionada pelo contribuinte e os argumentos por ele tecidos, na realidade, voltaram-se a questionar as premissas adotadas para homologação apenas parcial da DCOMP em questão, nos termos do que lhe permite a legislação.

Por isso, entendo que o Acórdão Recorrido deveria ter conhecido da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, sendo a medida mais adequada o reconhecimento de sua nulidade.

Entretanto, verifico que, de plano, é clarividente que em sua compensação o contribuinte pretendia quitar débito no montante original de R\$ 2.544,98 mais juros de R\$ 95,44, totalizando o débito que se pretendia compensar nesta DCOMP de R\$ 2.640,42, decorrendo a não homologação de má compreensão da unidade de origem acerca dos fatos.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, reconheço a nulidade aventada, mas supero-a para, dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar a homologação da compensação em questão.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Voto Vencedor

Claudio de Andrade Camerano - Redator Designado.

A maioria dos membros desta turma Ordinária, por voto de qualidade, entendeu estar correta a decisão recorrida, apesar do bem articulado voto do Relator.

Conforme relatoriado e destacado pela decisão recorrida, o direito creditório pleiteado fora **totalmente** reconhecido pela unidade de origem, órgão a quem cabe a apreciação original do pleito da PER/DCOMP em questão.

Assim como a decisão recorrida se manifestou pela sua incompetência em relação à eventuais manifestações de contribuintes acerca de cobrança de débitos em PER/DCOMP, da mesma forma este Colegiado também não detém competência sobre questões envolvendo situações relacionadas aos **débitos** apontados em PER/DCOMP para a devida compensação.

A questão de **mérito** em processos desta natureza encontra-se concentrada na legitimidade do crédito pleiteado, estando a unidade de origem encarregada, em primeira mão, de fazer as averiguações necessárias entre o encontro de contas pleiteado no PER/DCOMP, o crédito apontado e o débito confessado.

Uma vez reconhecido a totalidade do crédito pleiteado, não há que se cogitar de manifestações endereçadas aos órgãos julgadores por eventuais situações que não alcançaram a compensação integral do(s) débito(s) confessado e objeto de compensação.

Tal inconformismo deve, s.m.j., ser resolvido no âmbito das unidades de origem, nos procedimentos de cobrança.

É o voto, em não reconhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano